

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.153, DE 2001

Dispõe sobre gratuidade para as pessoas portadoras do vírus da AIDS, com renda de até três salários mínimos, no transporte público coletivo interestadual.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

O Autor deste projeto de lei pretende conceder gratuidade para as pessoas portadoras do vírus da AIDS e com renda de até três salários mínimos mensais, no transporte coletivo interestadual, tendo como fonte de custeio o Sistema Único de Saúde – SUS. A proposta estabelece a entrada em vigor da lei no ano subsequente ao de sua aprovação.

Distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta recebeu parecer contrário do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos. Nesta Comissão, a proposta chegou a receber parecer do então Relator, Deputado Paulo Gouvêa, que se manifestou pela rejeição. Esse parecer, entretanto, não foi apreciado pela Comissão, devido ao término da sessão legislativa.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projetos de lei referentes à concessão de benefícios no transporte coletivo têm sido muito comuns. Vários já foram elaborados com objetivos similares, estabelecendo passe livre ou descontos para diversos grupos da sociedade, como deficientes físicos, estudantes, idosos, carteiros, professores, funcionários da Fundação Nacional da Saúde, índios, agentes policiais federais e, no caso em análise, pessoas portadoras do vírus da AIDS. A tramitação desses projetos, porém, não tem sido fácil, principalmente em relação a aspectos econômico-financeiros, bem como em relação a restrições impostas pela Constituição Federal

A Constituição Federal reconhece três níveis de competência, no que concerne à prestação do serviço de transporte público de passageiros. O primeiro refere-se ao transporte coletivo urbano. De acordo com a Carta Magna compete aos Municípios *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (ver art. 30, inciso V). O segundo é o transporte intermunicipal que se encontra situado, implicitamente, na esfera estadual, conforme § 1º do art. 25 da Constituição Federal. O terceiro nível de competência refere-se à exploração do sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que compete à União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Lei Maior.

A partir destas informações, conclui-se que seria possível elaborarmos um projeto de lei sobre o tema proposto em nível federal, no âmbito do transporte interestadual. É o caso da proposta em foco, que pretende atender as pessoas portadoras do vírus da AIDS quanto à possibilidade de deslocarem-se para outros Estados brasileiros. São, no entanto, necessárias algumas considerações de outra ordem.

É importante observar que a prestação de serviços públicos, incluindo o transporte público, é regida pelo art. 175, da Lei Maior, que estabelece:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão e concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

Quanto à regulamentação do tema em análise, cumpre-nos mencionar duas leis: a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que ***“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”***, e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, notadamente o art. 35 desta última, que dispõe:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

A concessão da gratuidade pretendida na proposta ficaria, portanto, condicionada à previsão de recursos do SUS ou de um especial subsídio – o que tem sido muito difícil. Essas alternativas esbarram na falta de recursos orçamentários para fazer frente ao ônus que é, inclusive, difícil de calcular. Como o País vive uma realidade de escassez de recursos públicos, a saída mais comum para a concessão de benefícios de gratuidade tem sido o aumento das tarifas, punindo os demais cidadãos. Por outro lado, deve-se considerar a dificuldade de identificar o real portador do vírus da AIDS, frente às fraudes e falsos testemunhos. Além disso, há a questão de discriminação dos portadores tanto da AIDS, como de doenças tais como lepra, tuberculose e outras tão graves quanto.

Finalmente, como bem ressaltou o relator que nos antecedeu nesta Comissão, ilustre Deputado Paulo Gouvêa, é importante

considerar que o Sistema Único de Saúde – SUS – utiliza recursos designados para deslocamento de seus usuários, mediante a Portaria/SAS/Nº 055, da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, para tratamento fora do município de residência, a partir de distâncias de 50 km. As despesas incluem transporte aéreo, terrestre ou fluvial, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhamento, autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município ou Estado.

Pelos motivos expostos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 4.153, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Mário Negromonte
Relator